



Número: **1056290-03.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 118.798,56**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ROBERTO MAGNO COELHO (AUTOR)			FABIO XIMENES CESAR registrado(a) civilmente como FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
CEBRASPE (REU)			DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
209049069 4	19/03/2024 17:09	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
13ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1056290-03.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ROBERTO MAGNO COELHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

POLO PASSIVO: CEBRASPE

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ROBERTO MAGNO COELHO** contra o **CEBRASPE** e a **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência *"para que o CESPE/CEBRASPE/UNB convoque o requerente para participação nas demais etapas do concurso público (...) em igualdade de condições com os demais candidatos, sendo determinado de forma imediata a realização de um novo teste psicológico observando-se critérios objetivos e não sigilosos, a participação no Curso de Formação bem como a possibilidade de nomeação e posse no cargo em caso de classificação e aprovação"*.

Ainda em sede em tutela de urgência, requer *"o aproveitamento de todos os laudos e exames já realizados pelo candidato para entrega em tempo hábil antes mesmo do vencimento do exame/laudo"*.

Narra, em apertada síntese, ter se inscrito no concurso público para provimento de vagas nos cargos de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1, de 18/01/2021. Sustenta que foi aprovado e classificado na prova objetiva/discursiva, prova de capacitação física e na fase de preenchimento de informações pessoais no concurso.

Afirma, entretanto, ter sido considerado inapto na etapa de avaliação psicológica e, com isso, eliminado do concurso.



Aduz que o relatório divulgado pelo CEBRASPE “*não foi nada claro e não demonstrou, de forma objetiva, o ponto principal e as razões e motivos de o requerente realmente estar como inapto nessa etapa do concurso público*”.

Requer, ao final, a confirmação da tutela de urgência.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Decisão declarando a incompetência deste juízo (id. 672318457). Interposto Agravo de Instrumento. Mantida a competência deste juízo em sede recursal. Tutela recursal deferida (id. 704072483).

Contestação ofertada pelo CEBRASPE sob id. 739338545, suscitando, em preliminar, impugnação ao valor da causa, impugnação a justiça gratuita e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência dos autos.

Convocado para nova avaliação psicológica, por força do deferimento da tutela recursal acima informada, o autor foi considerado apto. Juntado o resultado da nova avaliação a que submetido o autor (id. 1672834476).

Documento juntado sob id. 1938155182 noticiando a nomeação e posse do autor, já em exercício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Das preliminares

Do litisconsórcio passivo necessário

Sem razão as requerida, eis que o “*STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação*” (AgInt no REsp 1690488/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018).

Impugnação ao valor da causa

Afasto a preliminar, haja vista que:

“*Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação*”. (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).

Impugnação à gratuidade da justiça

Rejeito a irresignação, eis que, “*firmada a declaração do estado de pobreza*



resulta presunção de miserabilidade jurídica, presunção que necessita de prova inequívoca em contrário para ser afastada. De outro lado, restou pacificado na Primeira Seção desta Corte que a **assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos.**" (AC 0002302-28.2015.4.01.3810 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 22/11/2017).

Mérito

Verifico que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo, além dos elementos documentais reunidos pelas partes, requerimento específico de dilação ou necessidade de produção de prova em audiência.

Inicialmente, cumpre observar que não resta qualquer dúvida quanto à orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de banca examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legalidade da eliminação de candidato em virtude de inaptidão na avaliação psicológica, sem declínio dos critérios objetivos de avaliação.

Ressalvado o entendimento pessoal deste julgador, tem-se na presente demanda que o autor obteve provimento recursal para refazer o exame psicológico, oportunidade que foi considerado apto (id. 1672834476).

A tutela recursal restou assim fundamentada:

“Em análise preliminar do conjunto probatório até então presente nos autos, verifico a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito a ensejar a antecipação da tutela recursal pleiteada.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. “DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM TESTE PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE DO ATO. EDITAL. REGRAS. OBJETIVIDADE. AUSÊNCIA. NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSÁRIA. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O exame de avaliação psicológica encontra-se expressamente previsto em diversos diplomas legais, devendo atender aos requisitos de previsão legal, exigência de critérios objetivos e garantia de recurso administrativo. 2. O edital do certame deve especificar os critérios objetivos para aplicação e correção da avaliação psicológica, sob pena de ser anulado, tendo em vista a violação ao princípio da publicidade. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a avaliação psicológica não tem por fim eliminar o candidato do certame, mas para apurar a saúde mental do candidato. 5.



Reconhecida a ilegalidade da avaliação psicológica, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu reconhecendo o direito ao candidato de prosseguir nas demais fases do certame, sendo desnecessária a realização de novo teste. 6. Não é razoável prejudicar o candidato, com sua eliminação do concurso, em razão da falta de objetividade no edital quanto às regras da aplicação do teste. (RE 1133146 RG/DF)

No caso, observa-se que o Edital ou seus anexos não estabeleceram os critérios e métodos de forma objetiva para a avaliação – itens 12.2, 12.2.1, 12.3, 12.3.1 e 12.3.2, in verbis:

12.2 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas validados cientificamente, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato com as atividades e atribuições típicas do cargo pleiteado, visando verificar:

a) personalidade: controle emocional, empatia, liderança, tomada de decisão, dinamismo, comunicabilidade, planejamento, organização, relacionamento interpessoal, adaptabilidade, trabalho em equipe, persistência, prudência, objetividade, criatividade/inação, urbanidade, comprometimento, autoconfiança, assertividade, proatividade, entre outros.

b) raciocínio: raciocínio espacial, raciocínio lógico, raciocínio verbal;

c) habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada, atenção dividida/difusa, memória visual.

12.2.1 A avaliação psicológica avaliará também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como: agressividade inadequada e impulsividade exacerbada.

12.3 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado apto ou inapto, conforme estabelecido pelo Anexo IV deste edital. O candidato considerado inapto será eliminado do concurso e não terá classificação alguma.

12.3.1 Será considerado apto o candidato que apresentar características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

12.3.2 Será considerado inapto o candidato que não apresentar características de personalidade, raciocínio ou habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Ao seu turno, o mencionado Anexo IV do Edital registra:

1.2 A avaliação psicológica será realizada com base no estudo científico das atribuições e das responsabilidades do cargo de Policial Rodoviário Federal, que engloba, entre outras informações, os requisitos psicológicos necessários e restritivos ou impeditivos ao desempenho das atividades inerentes ao cargo.

1.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação coletiva e(ou) individual de instrumentos capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Policial Rodoviário Federal. A banca examinadora deverá utilizar-se de testes psicológicos validados no país e aprovados pelo CFP, em conformidade com a Resolução nº 009/2018.

1.4 São requisitos da avaliação psicológica características de personalidade, tipos de raciocínio e habilidades específicas, definidos em consonância com o estudo científico do cargo de Policial Rodoviário Federal.



1.5 A avaliação psicológica deverá ocorrer dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP): nº 10, de 21 de julho de 2005; nº 2, de 21 de janeiro de 2016, e nº 9, de 25 de abril de 2018.

3.4.4 O resultado na avaliação psicológica será obtido por meio da análise de todos os instrumentos psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos, a partir do estudo científico do cargo de Policial Rodoviário Federal.

A esse respeito, a banca examinadora concluiu o agravante como inapto, de forma genérica e não motivada.

Destarte, no caso em comento, a princípio, observa-se a necessidade de que o agravante seja submetido à nova avaliação psicológica, baseada em critérios efetivamente objetivos, mantendo-se a responsabilidade do CEBRASPE para a sua realização.

*Diante do exposto, **defiro** a tutela recursal para suspender a determinação de exclusão da União da lide e a consequente remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal, bem como determinar que o CEBRASPE convoque o agravante para participação nas demais etapas do concurso público e que, com a maior brevidade possível, realize nova avaliação psicológica no candidato, ficando a nomeação e posse condicionadas a sua aprovação no referido certame”.*

De efeito, anulado o primeiro teste psicotécnico por ausência de objetividade dos critérios de correção previstos no edital, é necessário a realização de novo exame, em prestígio aos princípios da isonomia e da legalidade, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de Repercussão Geral (RE 1.133.146).

Confira-se, nesse sentido, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018)

No caso dos autos, verifica-se que o autor foi, efetivamente, submetido pelo CEBRASPE a nova avaliação psicológica, na qual obteve regular aprovação.

Destarte, o caso em exame indica como desfecho eficaz e proporcional a confirmação da tutela deferida na Corte Regional, haja vista a ausência de prejuízo à Administração e aos demais candidatos do certame.

Nesse descortino, ressaltando meu entendimento pessoal, na concreta situação dos autos, curvo-me a orientação desta Corte Regional, notadamente em nome



da preservação da situação materialmente irreversível aqui identificada, em razão da parte autora já ter sido submetida a nova avaliação psicológica e ter prosseguido nas demais fases do certame, inclusive com nomeação e posse.

Nesse contexto, considerando que o único óbice ao prosseguimento no certame foi a inaptidão psicológica, ora invalidada, forçoso reconhecer que não há razões legais que impeçam o autor de se manter no concurso em questão, de modo que a procedência dos autos é medida que se impõe.

Tais as razões, **JULGO PROCEDENTES** o pedido inicial, para declarar nulo o ato administrativo que ensejou a eliminação do autor do exame psicológico, referente ao ao concurso público destinado ao provimento de vagas do cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 1 – PRF, de 18 de janeiro de 2021).

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, à luz do art. 85, §2º do CPC, devidamente corrigido segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Brasília-DF, data da assinatura.

